PROCESSO N° 912/02 PROTOCOLO N.° 5.121.963-5

PARECER N.° 25/03 APROVADO EM 26/02/203

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SANDRA FERREIRA DE SOUZA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, sem a realização do Estágio Supervisionado, da Habilitação Magistério regida pela Deliberação n.° 22/79-CEE.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2.137/02-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho expediente do Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba, pelo qual sua Direção pede orientação para que Sandra Ferreira de Souza possa obter a conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo realizado em 1989, 1990 e 1991 os estudos das três séries da Habilitação Magistério com duração de três séries anuais, sem cumprir o Estágio Supervisionado.

2.2 Pelo Histórico Escolar emitido pelo Colégio Padre João Bagozzi, Município de Curitiba (fl. 03), demostra que:

- em 1989, cursou a 1.ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade;
- em 1990, cursou a 2.ª série da Habilitação Magistério;
- em 1991, cursou a 3.ª série e as adaptações de cinco disciplinas e a realização do Estágio Supervisionado referentes à 1.ª série da Habilitação Magistério, foram efetivadas irregularmente, pois as mesmas deveriam ter sido realizadas no mesmo ano letivo para o qual foi aceita a transferência – ano letivo de 1990 (cf. Art. 114, Del. 23/86-CEE). E mais, foi a aluna reprovada em decorrência da não realização do Estágio Supervisionado, conforme registrado em documento: ENA – Estágio Não Avaliado.

3.3 Entretanto, a CDE/SEED, à folha 8, informa que consta do Relatório Final microfilmado naquela Coordenação, que o Estágio não foi avaliado e que a aluna "NÃO CONCLUIU O CURSO", divergindo do resultado registrado no Histórico Escolar que classifica reprovação na 3.ª série.

4.4 Realizou os estudos na vigência das Leis n.ºs 5.692/71 e 7.044/82 – que estabeleciam duração do Ensino de 2.° Grau, de três séries anuais com carga horária mínima de 2.200 horas; das Deliberações CEE n.ºs 04/87 e 17/93 – que estabeleciam as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum.

5.5 A Habilitação Magistério em questão, foi regida pela Deliberação n.° 22/79-CEE, que estabelecia a duração de três anos, com o mínimo de 2890 horas-aula teóricas e 360 horas de Estágio Supervisionado.

6.6 O Histórico Escolar do Ensino de 2.° Grau (fl. 03) da interessada demostra que a mesma cursou 1.428 horas-aula das disciplinas do Núcleo Comum e 1.462 horas da Parte Diversificada, perfazendo o total de 2890 horas e 180 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo estabelecido pela legislação de Ensino de 2.° Grau, vigente à época dos fatos.

7.7 Fica impedido o Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba expedir o diploma aos que deixaram de integralizar o currículo da Habilitação Magistério, adotado pelo mesmo.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto poderá o Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, emitir o Certificado de Conclusão de Ensino de 2.° Grau de Sandra Ferreira de Souza.

Deverá a instituição de ensino registrar os dados no Histórico Escolar, de acordo com o Relatório Final, entendendo que o mesmo se constitui em dados inalteráveis, comprovante de vida escolar de cada aluno.

Cabe à SEED a orientação do processo, do início ao fim, exigindo-se a retidão de registro nos documentos escolares, bem como averiguar a existência entre a situação escolar da aluna descrita no item 2 do presente Parecer, e o resultado contido no Relatório Final arquivado na CDE/SEED confrontando com o Regimento Escolar vigente à época.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

PROCESSO N° 912/02

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

WIL